



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.591, DE 06 DE JUNHO DE 2025

CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO NOS ARTIGOS 10 E 22 E ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 5.534, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO

Art. 2º O artigo 22 da Lei nº 5.534, de 25 de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ...

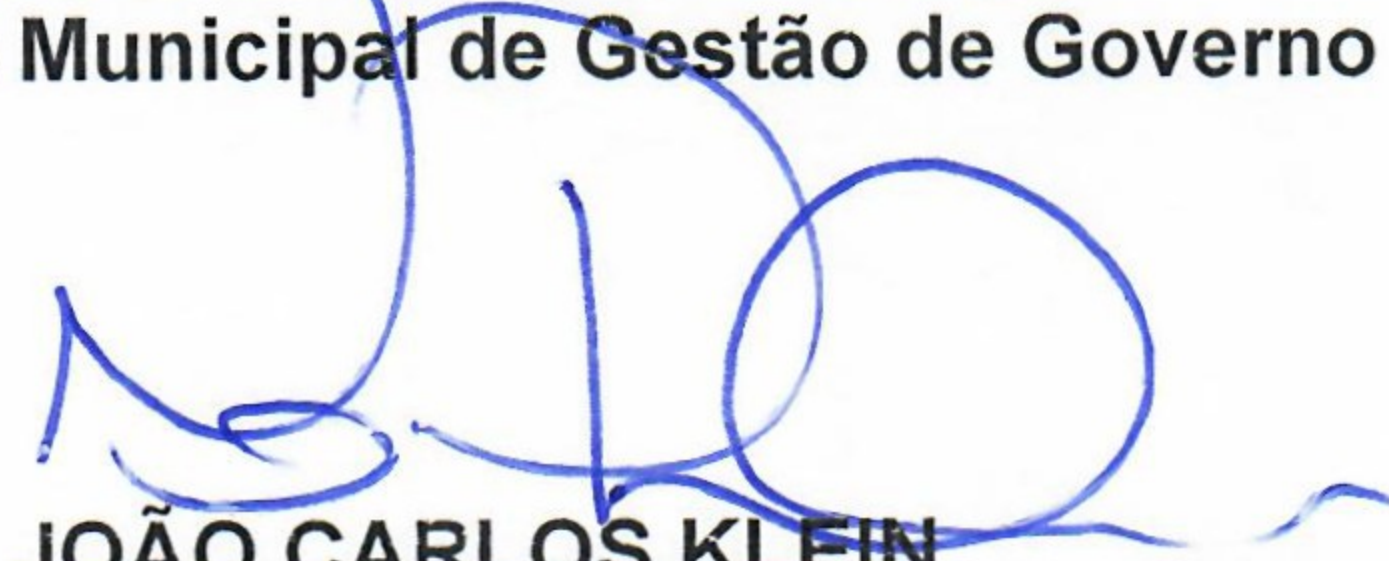
Parágrafo único. O histórico de manutenção de que trata o caput deve ser publicado e atualizado no portal de transparência do município de Marechal Cândido Rondon – PR, no prazo máximo de 30 dias contados da data da realização da manutenção, permitindo o acompanhamento e verificação por parte da comunidade."

Art. 3º VETADO

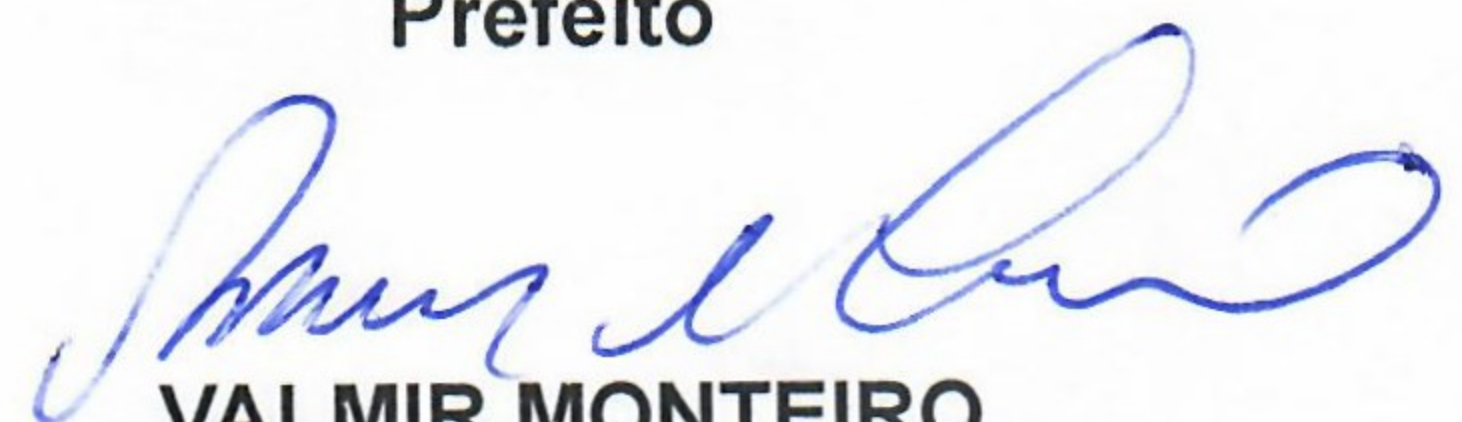
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2025.


VALDELIR GILMAR DATTEIN
Secretário Municipal de Gestão de Governo


JOÃO CARLOS KLEIN
Secretário Municipal de Educação


ADRIANO BACKES
Prefeito


VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

ERRATA: Declara-se sem efeito e considera-se nula, em razão de erro de numeração e de redação, a Lei nº 5.604, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município em 18 de agosto de 2025, Ano III, Edição nº 3.381.

LEI Nº 5.591, de 06 de junho de 2025

cria o parágrafo único nos artigos 10 e 22 e altera o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 5.534, de 25 de setembro de 2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, promulgo, nos termos do artigo 49, §8º da Lei Orgânica Municipal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 5.591, de 06 de junho de 2025:

Art. 1º Fica criado o parágrafo único no artigo 10 da Lei nº 5.534, de 25 de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 ...

...

Parágrafo único. A eventual inobservância do contido nos incisos anteriores acarreta a responsabilização por parte dos órgãos de controle, abrangendo tanto os gestores quanto os responsáveis pelo serviço de transporte escolar terceirizado.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 5.534, de 25 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. ...

Parágrafo único. Fica vedada a inspeção de veículos por amostragem, devendo o setor competente organizá-las sem prejudicar a oferta do serviço de transporte escolar, preferencialmente no período de férias escolares.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, em 18 de agosto de 2025.


VALDIR SACHSER (VALDIRZINHO)
Presidente



Município de Marechal Cândido Rondon-PR

RUA ESPIRITO SANTO, Nº777, SEDE. Tel.: (45) 3284-8828 - <https://mcr.pr.gov.br/>

IMPrensa Oficial

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ERRATA: Declara-se sem efeito e considera-se nula, em razão de erro de numeração e de redação, a Lei nº 5.604, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município em 18 de agosto de 2025, Ano III, Edição nº 3.381.

LEI Nº 5.591, de 06 de junho de 2025

cria o parágrafo único nos artigos 10 e 22 e altera o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 5.534, de 25 de setembro de 2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, promulgo, nos termos do artigo 49, §8º da Lei Orgânica Municipal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 5.591, de 06 de junho de 2025:

Art. 1º Fica criado o parágrafo único no artigo 10 da Lei nº 5.534, de 25 de setembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 ...

...

Parágrafo único. A eventual inobservância do contido nos incisos anteriores acarreta a responsabilização por parte dos órgãos de controle, abrangendo tanto os gestores quanto os responsáveis pelo serviço de transporte escolar terceirizado.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 5.534, de 25 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. ...

Parágrafo único. Fica vedada a inspeção de veículos por amostragem, devendo o setor competente organizá-las sem prejudicar a oferta do serviço de transporte escolar, preferencialmente no período de férias escolares.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, em 18 de agosto de 2025.

VALDIR SACHSER (VALDIRZINHO)

Presidente